



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO 001 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 175/2021
Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 096/2021
Processo LC nº 185 – Homologado em 30/08/2021

OBJETO: Contratação de empresas para futuro e eventual fornecimento de materiais e produtos de higiene e limpeza, copa e cozinha, inseticidas, repelentes e gêneros alimentícios, para manutenção das atividades das Secretarias e Departamentos do Município.

Termo Aditivo de Rescisão da Ata de Registro de Preços nº 175/2021, celebrada em 30 de agosto de 2021, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito do Município, o Senhor Leomar Rohden, e a empresa **CASTILHOS & GAMBA CONEXÕES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA**, ambos já qualificados no contrato original, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Em comum acordo entre as partes, fica rescindido de forma amigável a Ata de Registro de Preços nº 175/2021, sem previsão de sanções administrativas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
Eletrônico Nº *2629*
de *26/07/22* PL _____
fyce
Visto

Pato Bragado - PR, em 26 de julho de 2022.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
Weste Nº *10.791*
de *27/07/22* PL _____
fyce
Visto


MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN

CASTILHOS E GAMBA CONEXÕES Assinado de forma digital por CASTILHOS
COMERCIO ATACADISTA E GAMBA CONEXOES COMERCIO
DE:40738368000176 ATACADISTA DE:40738368000176
Dados: 2022.07.27 18:09:39 -03'00'

CASTILHOS & GAMBA CONEXÕES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA –
CONTRATADA
PABLO HENRIQUE GAMBA



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Ementa: Análise jurídico-formal do Processo Administrativo nº 2022/07/002085, que trata de pedido de rescisão da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 175/2021, Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 096/2021.

PARECER JURÍDICO Nº 125/2022

CONSULENTE: Gestora de Contratos - Departamento de Licitações e Contratos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2022/07/002085

ASSUNTO: Parecer Jurídico acerca do pedido de reconsideração do Parecer nº 102/2022 em que houve análise de pedido de rescisão da Ata De Registro De Preços Nº 175/2021, Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 096/2021.

RELATÓRIO: A empresa **CASTILHOS & GAMBA CONEXÕES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA** protocolou requerimento de reconsideração do requerimento anteriormente analisado de cancelamento da Ata de Registro de Preços, juntando novas provas do desequilíbrio decorrente de aumento de custos.

O expediente veio acompanhado de requerimento, procuração, contrato social.

O objeto da presente Ata de Registro de Preços é a Contratação de empresas para futuro e eventual fornecimento de materiais e produtos de higiene e limpeza, copa e cozinha, inseticidas, repelentes e gêneros alimentícios, para manutenção das atividades das Secretarias e Departamentos do Município.

Em resumo, é o relatório.

Momento em que os autos do processo administrativo vieram com vistas para parecer.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

Cuida o presente parecer acerca da verificação de legalidade quanto ao pedido rescisão da Ata De Registro De Preços Nº 175/2021, Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 096/2021 Contrato nº 2022058/2022.

Como apontado ao relatório, trata-se de pedido de reconsideração de requerimento anterior de cancelamento do registro de preços ante o aumento dos custos. Tal requerimento foi negado ante a ausência de provas do efetivo aumento de custos à contratada.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Ementa: Análise jurídico-formal do Processo Administrativo nº 2022/07/002085, que trata de pedido de rescisão da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 175/2021, Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 096/2021.

Neste novo pedido, a empresa trouxe à análise notas fiscais, planilha de custos apontando que os custos de aquisição e frete tornaram inviável o fornecimento dos itens registrados.

Inicialmente cumpra referir que o Sistema de Registro de Preços está previsto no art. 15, II, §1º ao 4º da Lei Federal nº 8.666/93, que, por sua vez é regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 com alcance nacional. Além disso, no âmbito do município de Pato Bragado, o Sistema de Registro de Preços obedecerá ainda ao disposto no Decreto nº 107/2010.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é caracterizado pela **inexistência de garantia de contratação dos quantitativos estimados no edital**. A ata de registro de preços traduz uma espécie de contrato preliminar, por meio do qual o particular assume a obrigação de celebrar possíveis contratos futuros, que devem observar os preços e as demais condições preestabelecidas na ata. O órgão gerenciador da ata de registro de preços, no entanto, contrata a quantidade que quiser, quando e se entender necessário.

O Decreto regulamentador do sistema de registro de preços prevê acerca da possibilidade de cancelamento do registro de preço mediante solicitação do fornecedor, vejamos:

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Já no âmbito do Decreto Municipal nº 107/2010, em seu art. 21, inciso II, dispõe que o preço registrado poderá ser cancelado pelo fornecedor quando, mediante solicitação formal, **comprovar estar impossibilitado definitivamente de cumprir exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços**.

Ademais, a Lei 8.666/93 que é a matriz dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos, assevera que após a fase de habilitação, não cabe a desistência da proposta, ressalvando o justo motivo e o fato superveniente, veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Ementa: Análise jurídico-formal do Processo Administrativo nº 2022/07/002085, que trata de pedido de rescisão da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 175/2021, Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 096/2021.

Portanto, para que ocorra o cancelamento da ARP é necessário que o licitante fornecedor apresente uma justificativa séria e aceitável, decorrente de **caso fortuito e força maior, devidamente comprovado**.

Sobre as expressões em destaque: "caso fortuito", "força maior", o Código Civil de 2002 disciplina referidas figuras em seu art. 393 como uma forma de extinção da obrigação que seria decorrente do inadimplemento de um negócio jurídico:

"O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir."

No caso, a contratada pleiteia o cancelamento do registro em decorrência dos aumentos recorrentes do custo por parte de seus fornecedores e de frete.

É sabido que após a formalização do registro de preços em agosto de 2021 houve aumentos consideráveis do petróleo e seus derivados e também do aumento da inflação e de produtos no mercado, em especial após o início da guerra na Ucrânia. Tendo tais fatos sido corroborados pelos documentos e planilha de cálculos constantes do pedido, está demonstrado o aumento dos custos e o desequilíbrio econômico-financeiro que justifica o cancelamento do registro de preços.

Assim, está evidente a ocorrência de fato superveniente que impossibilitou o fornecimento do item, em razão do aumento de custo sofrido acima do normalmente esperado.

A Lei nº 8.666/93 dispõe que:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

- I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
- II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
- III - judicial, nos termos da legislação;

A par dessas premissas, analisando os documentos, entendo caracterizado, *a priori*, a impossibilidade no fornecimento do item, devendo proceder-se ao cancelamento do registro de preços.

Ademais, conforme já apontado em parecer emitido anteriormente, o cancelamento ou reequilíbrio econômico financeiro após emissão de empenhos não tem



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Ementa: Análise jurídico-formal do Processo Administrativo nº 2022/07/002085, que trata de pedido de rescisão da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 175/2021, Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 096/2021.

óbice legal, desde que demonstrada a necessidade de cancelamento ou do registro do reequilíbrio do valor anteriormente aceito, o que ocorreu no caso concreto.

PARECER:

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao pedido de cancelamento do registro de preços da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 175/2021, Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 096/2021, realizado pela empresa CASTILHOS & GAMBA CONEXÕES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA realizado por meio de seus procuradores, bem como pela possibilidade da anulação dos empenhos nº 6527/2022 e 2735/2022. Este é o parecer.

Pato Bragado - PR, 22 de julho de 2022.


Leticia Mantovani de Paula
Procuradora Municipal

Portaria de nomeação nº 092 de 17 de fevereiro de 2022
OAB/PR 89.015



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2022/07/002085
Data Protoc.: 19/07/22
Requerente : CASTILHOS & GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE
CPF.....: 40.738.368/0001-76
Assunto.....: JURIDICO
Subassunto.: OUTROS ASSUNTOS
Logradouro.: RUA QUINZE DE NOVEMBRO
Complem.: APT 41
Fone.....: (49) 8413-1984
Cep.....: 88523010

Sumula: REQUER APRESENTAR PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE NEGATIVA DE CANCELAMENTO/RESCISÃO AMIGÁVEL, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2021; EMPENHOS Nº 6527/2022 E 2735/2022; CONFORME ANEXO.

Data Aprovação: ___/___/___

DATA	DESTINO
19.07.2022	Juridico - petico

Assinatura Requerente

2022/07/002085 Data:19/07/2022
17-PROTOCOLO Hora:08:45:03
Assunto.....:016-JURIDICO
Subassunto.:001-OUTROS ASSUNTOS
Requerente.:CASTILHOS & GAMBA CONEXOES
CPF/CNPJ.:40738368000176
SUMULA:
REQUER APRESENTAR PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE NEGATIVA DE CANCELAMENTO/RESCISÃO AMIGÁVEL, REFERENTE AO PREGÃO E



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

PARA: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Pregão Eletrônico nº 96/2021
Empenhos nº 6527/2022 e 2735/2022

CASTILHOS & GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - C & G CONEXÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 40.738.368/0001-76, sediada na Rua Quinze de Novembro, 174, Coral, CEP 88523-010, Lages (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO RECONSIDERAÇÃO DE NEGATIVA DE CANCELAMENTO/RESCISÃO AMIGÁVEL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

A presente peça tem por objetivo a reconsideração da negativa de cancelamento amigável da Ata de Registro de Preços nº 175/2021 e Empenhos nº 6527/2022 e 2735/2022.

O pedido inicial de rescisão amigável aconteceu na data de 10 de junho de 2022, nele apresentou-se vasto conteúdo probatório que ensejou a requisição.

Todavia, a administração exarou sua decisão, assinada pelo responsável legal, na data de 08 de julho de 2022, indeferindo os pedidos, em suma: **a)** que não há prova de fator superveniente; **b)** não existe comparativo de contratação ou custo do frete; **c)** que incumbe a requerente apresentar provas idôneas do aumento do custo dos itens e, **d)** impossibilidade de cancelamento após a emissão de empenho.

Ocorre que a decisão está totalmente equivocada, indo de encontro com a legislação e entendimentos atuais, portanto merece ser reconsiderada.

Primeiramente, insta salientar que na peça vestibular colacionou-se vasto conteúdo fático-probatório que demonstram as **interferências supervenientes** que impedem o prosseguimento da empresa como detentora da ARP, bem como o fornecimento dos Empenhos em aberto. Dentro disso, deve o caso ser analisado dentro das possibilidades a fim de garantir uma decisão assertiva e não amparada numa "falsa realidade".



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

O exame pormenorizado de um caso complexo como de rescisão/cancelamento é essencial, tendo em vista se tratar diretamente com a parte financeira de uma contratada, pois uma decisão mal analisada pode levar uma empresa a falência. Parece ser radical, mas é a realidade de empresários de médio porte do Brasil, em especial aos que exercem vendas ao setor público.

Seguindo, no que tange ao **custo do frete**, é de conhecimento geral a crise logística que o Brasil enfrenta e neste meio tempo, entre a requisição e o parecer, a situação piorou. Atualmente, o diesel, principal combustível dos transportadores, encontra-se com valor superior ao da gasolina e isso indubitavelmente afeta toda cadeia comercial, desde o fabricante, revendedor (requerente) e consumidor final (município).

Acerca disso, a fim de corroborar com a argumentação, cola-se as atuais informações do setor:

- Frete:

Mercado Livre (MELI34) faz 'corte' no frete grátis em meio a alta de custos



por Eduardo Vargas

07/07/2022 10:45

Atualizado em: 07/07/2022 12:56

Fretes de arroz e feijão registraram aumento de 69% e 6%, respectivamente, de maio do ano passado a maio deste ano

Publicado em: 07/07/2022 10:45

Crise logística: preços de navios e de fretes disparam

29 de junho de 2022 - 4 mins. de leitura

Crise logística causada pela pandemia de covid-19 e pelo confronto no Leste Europeu faz preços de fretes marítimos dispararem



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



COMUNICADO

Comunicado Técnico

Reajustes do Diesel e do Dissídio Salarial

Sempre alegando a busca de maior aderência dos preços do mercado doméstico, no curto prazo, ao mercado internacional, bem como a melhora da sua competitividade, a Petrobras, que praticamente detém o monopólio do refino de petróleo brasileiro, anunciou em 17 de junho de 2022 mais um reajuste para o diesel, o quarto do ano.

	Anúncio	Reajuste	Acumulado	Impacto	
				Reajuste	Acumulado
	12/jan/22	8,10%	8,10%	2,80%	2,80%
	11/mar/22	24,90%	35,00%	8,70%	12,30%
24,4%	10/mai/22	8,87%	47,00%	3,10%	16,50%
	17/jun/22	14,26%	68,00%	5,00%	23,80%

Observa-se que o setor empresarial do transporte rodoviário de carga, em sua grande maioria, compra o combustível diretamente das distribuidoras através de contratos firmados. Nesse caso, os repasses têm como base os reajustes nas refinarias.

Levando-se em consideração que os dois primeiros reajustes do ano já devem ter sido repassados, verifica-se que o acumulado dos últimos dois aumentos atinge em 24,4% (14,26% sobre 8,87%) os transportadores rodoviários de carga e os impacta em 8,5% (35% em média sobre 24,4%).

Além dos aumentos do diesel que o setor enfrenta, no mês de junho, o segundo maior custo do TRC também foi aumentado após o dissídio da categoria. O reajuste salarial médio ficou em 12,0% e como este custo representa em média 20% o seu impacto no setor ficou em torno dos 2,4% (20% sobre 12,0%).

Assim, sem considerarmos a subida dos demais de custos, como o dos veículos, pneus, manutenção etc., somente estes dois representam para o TRC um crescimento de 10,9%.

Dois últimos aumentos de Diesel	Dissídio de MO
24,4%	12,0%
↓	↓
8,5%	2,4%
Impacto de 10,9%	

Para um setor onde, em condições normais de mercado, o lucro gira na casa de 5,0%, mas não há possibilidade do setor absorver este impacto sem repassá-los.

Mais uma vez, alertamos aos transportadores e aos embarcadores que acertem o mais rápido possível o repasse destes valores que, infelizmente, são muitos e altos, para que seja mantido o equilíbrio do mercado do transporte rodoviário de carga.

Brasília, 28 de junho de 2022

Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística – NTC&Logística

Claramente existe diferenciação nos custos e sim, ocorreu de forma superveniente e a "gritante" diferença é de fácil percepção, analisando às épocas. A mais, sobre o "comparativo de preços" este não foi feito pelo simples fato de não ter sido exposta uma tabela de cálculo, visto que se trata de um pedido de cancelamento/rescisão amigável e não reequilíbrio econômico-financeiro.

Todavia, nesta etapa, a empresa reuniu alguns complementos de preço (notas fiscais) e apresentará os preços atuais juntamente com a porcentagem de frete, imposto e média de lucro.



SANDI & OLIVEIRA
ADVOCADOS

1. Item 1 - Água sanitária:

- Nota fiscal de compra recente:

HONZAO INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA RODOVIA SC 410, 124 AREIAS BRUNAS - ARAQUARI/SC CEP. 89245000 - FONE: 4734550009		SAÍDA No. DOC. 011.827 08/18 1 FOLHA 1/1		CHAVE DE ACESSO 4222 0515 2322 5900 0160 5500 1000 0118 8711 9254 7830						
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUTO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE TROCA 342220107770766 - 30/05/2022 14:29:50-03:00								
INSCRIÇÃO ESTADUAL 257205497		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO DEDUZ. TRIB. 19.232.159/0001-60		CNPJ 19.232.159/0001-60						
DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL CASTILHOS E GANSA CONEXÕES COM. ATAC. DE ALIMENTOS LTDA		C.N.P.J./C.P.F. 40.738.368/0001-76		DATA DA EMISSÃO 30/05/2022						
ENDEREÇO RUA QUINZE DE NOVENO, 174 - APT 141		BAIRRO/DISTRITO CORAL		CEP 89523010						
MUNICÍPIO LAGES		FONE/FAX UF SC		INSCRIÇÃO ESTADUAL 260904271						
DATA/DUPLICATA 031: 27/06/2022 R\$3.912,16; 002: 04/07/2022 R\$3.912,17;										
CÁLCULO DO IMPOSTO										
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 6.952,30		VALOR DO ICMS 834,34		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 6.952,80						
VALOR DO FRTM 0,00		VALOR DO SHTAC 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 7.024,33						
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS										
RAZÃO SOCIAL HONZAO INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA		PARTIR POR CONTA DE 0 - Remetente		C.N.P.J./C.P.F. 19.232.159/0001-60						
ENDEREÇO RODOVIA SC 410 124		MUNICÍPIO ARAQUARI		UF SC						
QUANTIDADE 3.280,00 NI		MARCA NI		PESO BRUTO 4.040,000						
DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS										
QTD	DESCRIÇÃO	UNID	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	ICMS	ICMS	ICMS	ICMS	ICMS	ICMS
3	AGUA SANITARIA BONZAO 2L	1600	2,97	4.752,00	579,24	0,00	12,00	0,00		
106	DETERGENTE LAVA LOUCAS NEUTRO 500ML BONZAO	1650	1,31	2.200,80	2.200,80	264,10	71,53	12,00	9,25	

Neste produto, denota-se que o preço de custo dele é de R\$ 2,97 (dois reais e noventa e sete centavos). Logo, se adicionarmos os custos de impostos, fretes etc., o preço ultrapassa o valor registrado:


Custo de compra:	Simplex nacional (11,72%)	Frete estimado (9%)	Lucro para a empresa média de (25%)	Valor de custo de venda (atual)	Valor registrado na ARP
R\$ 2,97	R\$ 0,34	R\$ 0,30	R\$ 0,90	R\$ 4,51	R\$ 3,45



SANDI & OLIVEIRA
ADVOCADOS

2 – Item 8 - Papel higiênico

- Nota fiscal de compra recente:

DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA										
SAÍDA		CHAVE DE ACESSO 4122 0678 5414 4700 0380 5500 1002 4710 0215 5701								
ESTRELA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA LOC SALTO DO PINHAL, S/N SEDE - PALMAS/PR CEP: 85555000 - FONE: 4632631116		No. DOB. 108.247 SÉRIE 3 FOLHA 1/1								
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda Prod. Cta Ordem		PROPOSIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141220139768447 - 15/06/2022 15:45:40-03:00								
INSCRIÇÃO ESTADUAL 3090142355	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SERVT. TRIM.	CNPJ 78.541.447/0003-90								
DESTINATÁRIO/REMITENTE RNM/RAZÃO SOCIAL CASTILHOS & ZANZA CONEXÕES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS		C.N.P.J./C.P.F. 40.738.368/0001-76	DATA DE EMISSÃO 15/06/2022							
ENDEREÇO R QUINZE DE NOVEMBRO, 174 - APT 41		BARRIO/DISTRITO CORAL	CEP 88523010							
MUNICÍPIO LAGES	UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL 269904171	DATA DA SAÍDA 15:45:27							
FATURA/DUPLICATAE 001: 18/06/2022 R\$8.370,00:										
CÁLCULO DO IMPOSTO										
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PAGTORES						
8.370,00	1.004,40	0,00	0,00	8.370,00						
VALOR DO FRETES	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACS.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA					
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.370,00					
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS										
RAZÃO SOCIAL ESTRELA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA		PARTE POR CONTA DE 0 - Remetente	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	C.N.P.J./C.P.F. 78.541.447/0003-90					
ENDEREÇO LOC SALTO DO PINHAL S/N		MUNICÍPIO PALMAS	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 3090142355						
QUANTIDADE 200,00	ESPÉCIE FARDOS	MARCA SIRIUS PREMIER	SERIEÇÃO	PESO BRUTO 3.227,000	PESO LÍQUIDO 1.227,000					
DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS										
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NUM/QU	EST/ESTO	QUANT.	V.UNIT.	V.TOTAL	BC. ICMS	V. ICMS	V. IPI	DESC. IPI
843	PAPEL HIG. SIRIUS PREMIER FOLHA DUPLA 16X4 30 MT	4481000	5111	200	41,85	8.370,00	8.370,00	1.004,40	0,00	0,00

Neste produto, denota-se que o preço de custo dele é de **R\$ 41,85 (quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos)**. Logo, se adicionarmos os custos de impostos, fretes etc., o preço ultrapassa o valor registrado:

Custo de compra:	Simplex nacional (11,72%)	Frete estimado (9%)	Lucro para a empresa média de (25%)	Valor de custo de venda (atual):	Valor registrado na ARP:
R\$ 41,85	R\$ 4,90	R\$ 4,20	R\$ 12,73	R\$ 63,68	R\$ 60,00



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

4 – Item 93 – Café solúvel

- Nota fiscal de compra recente:

DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA											
SAÍDA		CHAVE DE ACESSO 4222 0608 4834 6300 0234 5500 2000 0413 9717 6472 3951									
ANJU IND. E COM. DE CAFÉ BIRELI RUA DR. GETULIO VARGAS, 2620 BELA VISTA - IPIRANA/SC CEP: 88914000 - FONE: 4733575240		No. 000.041.397 SÉRIE 2 FOLHA 1/1									
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO EM USO 342220110245617 - 01/06/2022 17:51:59-03:00									
INSCRIÇÃO ESTADUAL 255303278	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ 09.483.483/0001-34									
DESTINATÁRIO/REMITENTE NOME/RAZÃO SOCIAL CASTILHOS & GAMBA COM. COM. ATAC. DE ALIM. LTDA		C.N.E.J./C.P.F. 40.738.368/0001-76	DATA DA EMISSÃO 01/06/2022								
ENDEREÇO R QUINZE DE NOVENBRO, 174 - APT 41		Bairro/DISTRITO CORAL	CEP 88523010								
MUNICÍPIO LAGES		UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL 260904171								
PONTA/FAX 49994000805		HORA DA SAÍDA 17:52:17									
FATURA/SUPPLICATA 991: 29/05/2022 R\$7.162,00: 092: 06/07/2022 R\$0.1+2,00: 093: 13/07/2022 R\$7.164,00:											
CÁLCULO DO IMPOSTO											
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 21.488,00	VALOR DO ICMS 2.578,56	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00								
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 21.488,00											
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESS. 0,00								
VALOR DO IPI 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 21.488,00									
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS											
RUAZ SOCIAL CASTILHOS & GAMBA COM. COM. ATAC. DE ALIM. L		PRETE POR CONTA DE 0 - Remetente	CÓDIGO ANTT PLACA DO VEÍCULO UF C.N.E.J./C.P.F. 40.738.368/0001-76								
ENDEREÇO R QUINZE DE NOVENBRO		MUNICÍPIO LAGES	UF SC								
QUANTIDADE 1.840,00	ESPÉCIE	MARCA	RENOMADAÇÃO								
		PESO BRUTO 0,000									
		PESO LÍQUIDO 400,000									
DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS											
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NUM/AN	COT/CFO	UN	QUANT.	V.UNIT.	V.TOTAL	ICMS	V. ICMS	V. IPI	ICMS EST
16	CAFE OURO ESPRESSO 1KG	09012100	000	KG	20	56,00	1.120,00	1.120,00	134,40	0,00	17,00 0,00
8	CAFE OURO PREMIUM 500G A. VACUO CX	09012100	000	KG	20	37,40	748,00	748,00	83,76	0,00	12,00 0,00
15	CAFE OURO SOLUVEL SACKET 205G	21011110	000	UN	1800	10,90	19.620,00	19620,00	354,40	0,00	13,00 6,00

Neste produto, denota-se que o preço de custo dele é de R\$ 10,90 (dez reais e noventa centavos). Logo, se adicionarmos os custos de impostos, fretes etc., o preço ultrapassa o valor registrado:

Custo de compra:	Simplex nacional (11,72%)	Frete estimado (9%)	Lucro para a empresa média de (25%)	Valor de custo de venda (atual)	Valor registrado na ARP
R\$ 10,90	R\$ 1,27	R\$ 1,09	R\$ 3,31	R\$ 16,57	R\$ 13,98

Notadamente, os preços não fogem das pesquisas realizadas, o que certamente diferencia é na esfera de lucro, que os mercados de varejo impõem porcentagem maior sobre o valor unitário. Agora, não há que se questionar sobre o



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

conjunto probatório, pois, foi demonstrada a elevação dos custos que interferem na possibilidade de fornecimento.

Noutro aspecto, em relação a **possibilidade de cancelamento amigável da ARP e rescisão dos empenhos em aberto**, sabe-se que é possível proceder, basta apenas realizar uma minuciosa análise da legislação.

Sabe-se que é dever da Administração manter o equilíbrio econômico-financeiro de contratos/empenhos derivados de atas, sendo que caso utilize de seu poder discricionário e entenda não ser viável o deferimento do pedido de reequilíbrio do contrato/empenho, deverá proceder com a rescisão amigável do contrato, que possui previsão na Lei de Licitações:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...] XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: [...]

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; [...]

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Imperioso destacar que antes do pedido de cancelamento/rescisão, a empresa não mediu esforços na tentativa de efetivamente cumprir o pactuado nos prazos e preços inicialmente acordados. Não poderia, assim, ao mesmo tempo em que busca adimplir a sua obrigação, requerer o cancelamento ou o reequilíbrio de preços, pois, repita-se, direciona todos os seus esforços na tentativa de cumprir a demanda e não faz o menor sentido que, perante a Administração, faça solicitação oposta, como se não mais pudesse entregar.

Enquanto há qualquer possibilidade de fornecimento, seja cobrando resposta da fabricante, buscando outros fornecedores e distribuidores, a empresa utilizou para essas diligências. Não é nem mesmo vantajoso para a Administração que, enquanto a empresa busca entregar os produtos, lhe solicite o cancelamento. Ora, e se a empresa conseguir o produto neste meio tempo? Além de perder o valor da venda, ficará com o produto em estoque? Não é concebível que a empresa seja compelida a tamanho ônus.

Evidente que o caso em apreço não se trata de algo que poderia ser previsto ou que foi causado por alguma das partes, ao contrário disso, é cediço que a execução de muitos contratos administrativos está sendo afetada pela pandemia, inflação e guerra.

É incontestável que se os fatos repercutem diretamente nas obrigações pactuadas e demandam que a empresa necessariamente tome atitudes que, em condições normais não seriam necessárias para cumprimento, pois simplesmente receberia o empenho e adquiriria os bens do fabricante/distribuidor. Não há que se falar, ainda, em **formalizar pedidos com base em suposições antes da sua emissão**, isto é,



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

“achar” que vai faltar o produto, “achar” que vai atrasar, “achar” que vai aumentar o valor, pois só importariam em prejuízos à empresa e a própria Administração, uma vez que cairia por terra o princípio da “busca pela proposta mais vantajosa”.

Por todo exposto, a reanálise e posterior deferimento do cancelamento e rescisão amigável da ata de registro de preços e empenhos supramencionados é imperioso.

2. DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO PELA ADMINISTRAÇÃO E ENVIO DE ORÇAMENTOS QUE EMBASARAM A LICITAÇÃO

Caso a Administração opte pelo reequilíbrio e não pela rescisão amigável, é obrigatório que esta contribua com as provas do desequilíbrio.

Ocorre que por diversas vezes a Administração Pública não aceita as provas levantadas pela empresa, alegando serem insuficientes ou até mesmo exigindo comprovações em formatos específicos, como notas fiscais de compra e declaração do fabricante dos produtos.

Muitas vezes a prova exigida pela Administração é impossível de produzida e remete à negativa do pedido de cancelamento. Por exemplo, quando se exige a comprovação através de carta do fabricante, não se percebe que os fabricantes têm suas próprias regras e não se sujeitam às imposições de seus revendedores, não existindo nenhuma forma legal de exigir uma declaração específica.

Ocorrências como estas são chamadas de provas diabólicas, que são aquelas impossíveis ou intensamente difíceis de serem produzidas. Ocorre que o princípio da boa-fé objetiva se remete à um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, que está expressamente previsto no Código Civil¹, se fazendo necessário que a Administração presuma a boa-fé do requerente e tente complementar a instrução do processo administrativo ou, pelo menos, que prove o contrário.

É importante ressaltar que o **Superior Tribunal de Justiça** tem precedente que aponta para impossibilidade de se impor ao administrado o ônus de comprovar a ocorrência de fatos negativos para se livrar de sanções:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EXEGESE DOS §§ 3º E 4º, DO ART. 630, DA CLT. COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO PELO DEMANDADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

¹ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. Afirmado o empregador a inexistência de horas extraordinárias de trabalho, não há como lhe exigir a comprovação dos documentos inerentes aos seu pagamento.
3. Discordando a Administração Pública da suposta jornada dita extraordinária, cumpre-lhe comprovar a infração à legislação trabalhista, constituindo o crédito inerente à sanção mediante a comprovação da ilegalidade, posto competir ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.
4. Assentando o empregador a inexistência de horas-extras, a fortiori, implica afirmar que não há nada pagar e consequentemente documentos comprobatórios desse pagamento.
5. A autoridade somente poderia lavrar multa pela infração em si, quanto à ausência de pagamento pela jornada extraordinária, à luz da comprovação de sua existência pela entidade autuante e do correspondente inadimplemento.
6. Deveras, a existência da efetiva ocorrência da jornada extraordinária é matéria aferível nas instâncias ordinárias em face da cognição restrita do E. STJ.
7. Recurso especial não conhecido. (STJ, 1ª T., rel. Min. Luiz Fuz, RESP nº 529176/PR).

É exatamente o que pode ocorrer neste caso, se a Administração exigir prova que a empresa não tem condições de produzir, necessariamente acarretará na abertura de processo sancionatório pelo descumprimento contratual.

Neste contexto o artigo 373 do Código de Processo Civil, que é de aplicação suplementar para os processos administrativos, exige que haja dinamização da prova, ou seja, impor à produção das provas à parte que tiver melhor condições de produzi-las:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Todo este esforço argumentativo visa demonstrar que caso a Administração entenda que as provas produzidas pela empresa não são suficientes, tem o dever de complementá-las e não simplesmente indeferir o pedido.

Sendo assim, entende-se que não há melhor prova a ser produzida que **solicitar aos concorrentes vencidos na licitação se conseguem manter seus preços ofertados ou se tem interesse em assumir a ata de registro de preços**, pois, desta forma, a Administração estará analisando provas de empresas que estão em situação semelhante a requerente e que foram vencidas na licitação por pequenas diferenças de preço.

Além disto, se faz necessário que a Administração envie para a empresa os orçamentos que embasaram o valor de referência dos itens em discussão, pois assim a empresa poderá consultar os mesmos fornecedores para demonstrar que também houve aumento do custo do produto na mesma fonte de informação da própria Administração.

Também se faz necessário o encaminhamento de comprovação de elaboração de pesquisa de mercado para balizar a manutenção dos preços da ata de registro de preços referente ao processo licitatório supracitado. Ressalta-se que o requerimento será elaborado com base nas regras de registro de preços federais devendo a Administração, caso possua regras próprias, julgar de acordo com elas.

De acordo com o art. 5º, inc. IV, do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP) no âmbito da Administração Pública federal, compete ao órgão gerenciador da ata "realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes".

Além de o órgão gerenciador ter que realizar a pesquisa de preços para definição do valor estimado da licitação (art. 9º, inc. XI, c/c o art. 18, ambos do Decreto nº 7.892/2013), também deve, durante a vigência da ata de registro de preços, assegurar a manutenção da vantajosidade dos preços registrados, mediante o acompanhamento da oscilação de preços de mercado e a revisão dos valores registrados em ata, se assim se fizer necessário.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

- a) Receber o presente pedido deferindo o pedido de cancelamento da Ata de Registro de Preços e rescisão amigável dos Empenhos;
- b) Que seja autorizada a suspensão da execução contratual até o julgamento do presente pedido.
- c) Antes do indeferimento da solicitação de rescisão contratual ou reequilíbrio, que sejam enviadas as provas exigidas no capítulo 2.
- d) Que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da parte e dos Advogados Tiago Sandi OAB/SC – 35.917 e Bruna Oliveira OAB/SC 42.633 – OAB/RS 114449A, sob pena de nulidade.
- e) Com relação aos atos que não haja necessidade de publicação, requer-se sejam enviadas as comunicações e intimações obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Lages (SC), 14 de julho de 2022.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



SANDI & OLIVEIRA
 ADVOGADOS
 PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: C&G CONEXOES, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 40.738.368/0001-76, sediada na Rua Quinze de Novembro, 174, Coral, CEP 88523-010, neste ato representado pelo seu representante Pablo Henrique Gamba, inscrito no CPF n. 009.286.339-69, residente na Rua Quinze de Novembro, 174, Bairro Coral, em Lages/SC, 88523-010.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Lages (SC), 21 de maio de 2021.


 C&G CONEXOES

CASTILHOS E
 GAMBA CONEXOES
 COMERCIO
 ATACADISTA
 DE:40738368000176
 Assinado de forma digital por
 CASTILHOS E GAMBA CONEXOES
 COMERCIO ATACADISTA
 DE:40738368000176
 Data: 2021.05.21 14:03:39 -03'00'

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
 São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

ts.35917@oab-sc.org.br
 bruna42633@oab-sc.org.br
 www.sandieoliveira.adv.br

(49) 3512.0149
 (49) 991442670
 (49) 999373829

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/94982105214588393010>



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 94982105214588393010-1
 Data: 21/05/2021 14:06:12
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALN44162-4NY6;



Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
 https://azevedobastos.not.br


 Váber Azevedo de M. Cavalcanti
 Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 21 de maio de 2021 14:15:44 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO
PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **21/05/2021 15:24:44 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 94982105214588393010-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b9638f07f147e93886df49989d5b060c776f81c27d5d7940507e3816d40b7f3ae5ad0425aea648635e325e062d14764684dfd2a142d36707f8043c40ce0746761



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Análise sobre a obrigatoriedade de aceitação de protocolos via e-mail.

Esta manifestação tem o exclusivo interesse de demonstrar a obrigatoriedade do processamento dos requerimentos apresentados via e-mail, assim como as consequências no caso de retardamento ou não encaminhamento da solicitação, e **só deve ser analisado no caso de haver intenção de negar/ignorar o processamento da presente.**

Sobre a validade da assinatura dos documentos aqui opostos, cabe ressaltar que no dia 16 de junho de 2020 foi publicada medida provisória 983/2020, convertida na Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Nesta MP há o estabelecimento de regras e procedimento sobre assinatura eletrônica no âmbito da "comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I".

O artigo 2 classifica os tipos de assinatura, no qual elencamos a "Simples" que é aquela "que permite identificar o seu signatário" e a "avançada" qualificada que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O artigo 3 trata sobre a aceitação dos tipos de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos, sendo que a "a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo" e a assinatura qualificada "será admitida em qualquer comunicação eletrônica com ente público".

Desta forma, considerando a obrigatoriedade de recebimentos de arquivos com assinatura digital, a forma de envio por e-mail também deve ser aceita, visto ser o modo mais comum de interação eletrônica.

Importante ressaltar que é obrigação de qualquer servidor público o processamento de solicitações administrativas, sob pena da conduta poder ser tipificada por crime de prevaricação que é previsto no código penal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Nã esfera federal o Decreto Nº 9.094/2017, que deve ser utilizado analogamente pelos outros entes, prevê:

Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

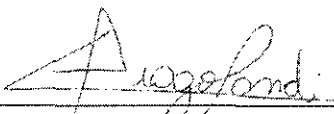
§ 1º Na hipótese referida no inciso III do caput, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

Note-se que é vedado aos agentes públicos a recusa de recebimento de protocolo, a não ser na hipótese de manifesta incompetência, caso este que é obrigatório prestar informações necessárias para que o interessado possa dar prosseguimento ao requerimento.

Diante de todo exposto, requer-se o recebimento do presente e seu regular processamento, sendo que no caso de não ser de competência do referido setor, que nos seja informado o e-mail e contato do setor de protocolo, para dar andamento a esta solicitação.



Tiago Sandi
OAB/SC 35.917



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qMYL-15649EXMqMFFtgcchave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CVUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 10404724949-VANDERLEI ALCIDES AVILA

CONTRATO SOCIAL CASTILHOS & GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Pelo presente instrumento particular, PABLO HENRIQUE GAMBA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 19/04/1985, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 009.286.339-69, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 29368, órgão expedidor OAB/SC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ALVES DE BRITO, 254, CENTRO, FLORIANOPOLIS, SC, CEP 88015440, BRASIL

CESAR AUGUSTO CASTILHOS, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 22/04/1981, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 021.918.209-48, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3858423, órgão expedidor SSPSC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 174, CORAL, LAGES, SC, CEP 88523010, BRASIL, ajustam e convencionam entre si a constituição de uma sociedade limitada, nos termos do Código Civil, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: A sociedade usará o nome empresarial CASTILHOS & GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Cláusula Segunda: A sociedade terá sua sede social localizada na RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 174, APT:41, CORAL, LAGES, SC, CEP 88.523-010.

Cláusula Terceira: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

Cláusula Quarta: A sociedade terá como objeto social COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO, COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, COMERCIO VAREJISTA DE PNEUS E CAMERAS, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO, COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRAS E ARTEFATOS, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORTMATICA, COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHOS, COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSORIOS DE ELETROELETRONICOS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS, COMERCIO VAREJISTA DE BICICLETAS, COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

81100000197112

1/3 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

05/02/2021

Certifico o Registro em 05/02/2021

Arquivamento 20219755108 Protocolo 219755108 de 04/02/2021 NIRE 42206448664

Nome da empresa CASTILHOS & GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 484707569980620

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/02/2021 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício



CONTRATO SOCIAL
CASTILHOS & GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE
ALIMENTOS LTDA

Cláusula Quinta: A sociedade iniciará suas atividades a partir do registro deste ato perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo de duração será indeterminado.

Cláusula Sexta: O capital social é de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

N. ORDEM	SÓCIOS	QUOTAS		VALORES
1	PABLO HENRIQUE GAMBA	10.000	RS	10.000,00
2	CESAR AUGUSTO CASTILHOS	10.000	RS	10.000,00
TOTAL		20.000	RS	20.000,00

Parágrafo Único: O capital social está totalmente integralizado nesta data, em moeda corrente nacional.

Cláusula Sétima: Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

Cláusula Oitava: A Administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) PABLO HENRIQUE GAMBA e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Único: No exercício da administração, o(a) administrador(a) poderá retirar valor mensal a título de pro labore.

Cláusula Nona: O exercício social terminará em 31/12, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital.

Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo Segundo: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

Cláusula Décima: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s)

81100000197112

2/3 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 05/02/2021

05/02/2021

Arquivamento 20219755108 Protocolo 219755108 de 04/02/2021 NIRE 42206448664

Nome da empresa CASTILHOS & GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 484707569980620

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/02/2021 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

CONTRATO SOCIAL
CASTILHOS & GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE
ALIMENTOS LTDA

sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

Cláusula Décima Primeira: O(s) Administrador (es) declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula Décima Segunda: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

Cláusula Décima Terceira: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Cláusula Décima Quarta: Fica eleito o foro da comarca de LAGES, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

LAGES, 3 de fevereiro de 2021.

PABLO HENRIQUE GAMBA
CPF: 009.286.339-69

CESAR AUGUSTO CASTILHOS
CPF: 021.918.209-48

81100000197112

3/3 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

05/02/2021

Certifico o Registro em 05/02/2021

Arquivamento 20219755108 Protocolo 219755108 de 04/02/2021 NIRE 42206448664

Nome da empresa CASTILHOS & GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 484707569980620

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/02/2021 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



219755108

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	CASTILHOS & GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
PROTOCOLO	219755108 - 04/02/2021
ATO	090 - CONTRATO
EVENTO	090 - CONTRATO

MATRIZ

NIRE 42206448664
CNPJ 40.738.368/0001-76
CERTIFICO O REGISTRO EM 05/02/2021
SOB N: 42206448664

EVENTOS

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 20219755108

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 10404724949 - VANDERLEI ALCIDES AVILA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/02/2021

Arquivamento 20219755108 Protocolo 219755108 de 04/02/2021 NIRE 42206448664

Nome da empresa CASTILHOS & GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 484707569980620

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/02/2021 por Renata da Silva Wiczorkoski - Secretária-geral em exercício

05/02/2021



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=139MYL-F5649EXXQWETf&chave2=0g8cwwsph_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 10404724949-VANDERLEI ALCIDES AVILA

DECLARAÇÃO

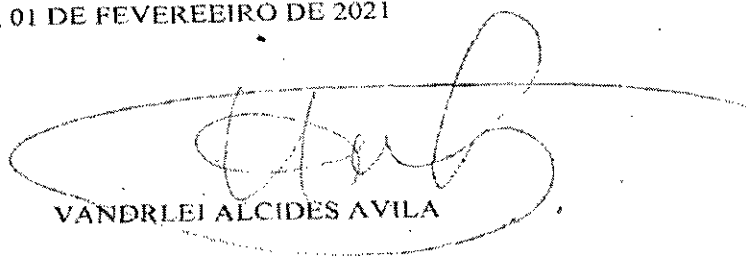
Eu VANDERLEI ALCIDES AVILA, CASADO, CONTADOR, inscrito no CRC SC sob numero SC-0008686, C.I. 89005, expedida pela SSP-SC, CPF 10404724949, residente e domiciliado na RUA PADRE LUIZ ADAMS, 604, B. UNIVERSITARIO, LAGES SC, CEP 88511190, DECLARO sob as penas da Lei Penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que as cópias dos documentos abaixo relacionados são AUTENTICOS e condizem com os documentos ORIGINAIS, que me foram apresentados.

DOCUMENTOS APRESENTADOS

- 1 - CARTEIRA DE IDENTIDADE DE CESAR AUGUSTO CASTILHOS, uma página
- CARTEIRA PROFISSIONAL OAB DE PABLO HENRIQUE GAMBA, uma página.
- 2 CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA CASTILHOS & GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, 03 paginas.
- 3 DBE, uma página

Por ser expressão da verdade, firmo esta declaração, nesta data, através de assinatura digital.

LAGES, 01 DE FEVEREEIRO DE 2021



VANDRLEI ALCIDES AVILA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/02/2021

Arquivamento 20219755108 Protocolo 219755108 de 04/02/2021 NIRE 42206448664

Nome da empresa CASTILHOS & GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 484707569980620

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/02/2021 por Renata da Silva Wiczorkoski - Secretária-geral em exercício

05/02/2021